

# Superior Tribunal de Justiça

## SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.847 - EX (2012/0244916-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : **PALADIN PM HOLMES BRAZIL INVESTORS LLC**  
**ADVOGADO** : **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**  
**REQUERIDO** : **MOLNAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**  
**ADVOGADO** : **TIAGO TESSLER ROCHA E OUTRO(S)**

### EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada.

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.

4. Sentença estrangeira homologada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Esteve presente a Dra. Isabela Braga Pompilio, pela requerente, dispensada a

# *Superior Tribunal de Justiça*

sustentação oral.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.847 - FR (2012/0244916-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : PALADIN PM HOLMES BRAZIL INVESTORS LLC  
**ADVOGADO** : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : MOLNAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
**ADVOGADO** : TIAGO TESSLER ROCHA E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de pedido de homologação de duas sentenças arbitrais estrangeiras (uma que tratou do mérito e outra que dispôs sobre honorários) proferidas pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, em Paris, França, que dirimiu conflito decorrente da relação contratual existente entre as partes. PALADIN PM HOLMES BRAZIL INVESTORS LLC., empresa sediada nos Estados Unidos da América, formulou pedido de homologação da sentença proferida contra MOLNAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com sede em São Paulo.

Sustenta a requerente que, em 14/11/1996, as partes constituíram sociedade cujo objetivo era a compra de terrenos para o desenvolvimento de empreendimentos no ramo imobiliário. A sociedade foi constituída na forma de quotas de responsabilidade limitada, sob a denominação de PM Homes Brasil Participações Ltda., cuja proporção foi assim estabelecida: à Paladin PM caberiam 80% das quotas e à Molnar Construtora os 20% restantes. Afirmo a requerente que, entre abril de 2007 e janeiro de 2009, enviou mais de US\$ 8,5 milhões à requerida com o objetivo de aquisição de terrenos e execução de projetos imobiliários pela empresa constituída – PM Homes Brasil Participações Ltda. Ocorre que, contrariando o contrato firmado, a requerida adquiriu os terrenos e os registrou em seu próprio nome, recusando-se a transferi-los à PM Homes quando a ora requerente exigiu. Diante da quebra de confiança e dos prejuízos causados, à recorrente não restou outra alternativa a não ser submeter o contrato ao juízo arbitral, nos termos da seção 12.10 do mencionado acordo.

A sentença arbitral em questão condenou a requerida ao pagamento de US\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos) como indenização por lucros cessantes, acrescidos de juros no montante de US\$ 1.017.412,00 (um milhão, dezessete mil, quatrocentos e doze dólares norte-americanos), além de US\$ 8.543.600,00 (oito milhões,

# *Superior Tribunal de Justiça*

quinhentos e quarenta e três mil e seiscentos dólares norte-americanos) como restituição de capital desviado de forma fraudulenta. Aludida sentença, ademais, "confirmou ordem cautelar concedida durante o trâmite da arbitragem, a qual determinou que a Requerida [...] estaria proibida de vender, transferir, comercializar, locar ou qualquer outra forma de disposição dos imóveis relacionados àquele procedimento arbitral".

Devidamente citada, a empresa MOLNAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA contestou o feito (e-STJ, fl. 512), apontando como razões para o indeferimento da homologação, além de questões de cunho meritório, a não apresentação dos seguintes documentos: regulamento da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – ICC; sentença devidamente chancelada pelo cônsul brasileiro sediado no país em que proferida a sentença arbitral; e cópia da petição inicial submetida ao juízo arbitral instaurado e devidamente traduzida.

Aduz ainda:

- ilegitimidade ativa da requerente visto que solicitou a instauração de procedimento arbitral em nome próprio e em nome da sociedade PM Homes, da qual fazia parte, mas em relação à qual não exercia poderes de gestão e de administração;

- incompetência da Corte Internacional de Arbitragem, pois o órgão competente para a solução de eventual litígio havia sido substituído por vontade das partes, conforme disposto na cláusula 26 da segunda alteração do contrato social de PM Homes, firmado em 17/4/2007;

- perda do prazo de seis meses para processamento e julgamento do procedimento arbitral;

- cisão no julgamento de mérito, tendo em vista a prolação de duas sentenças com a antecipação de algumas questões, em evidente quebra da sistemática da concentração dos atos processuais;

- não ocorrência de citação, com indevida aplicação dos efeitos da revelia; e

- inexistência de correlação entre a demanda e a sentença.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em réplica, PALADIN PM HOLMES BRAZIL INVESTORS LLC. rebate, um a um, os argumentos apresentados, defendendo a desnecessidade de juntada dos documentos tidos por indispensáveis pela requerida e apontando o claro propósito de procrastinação do julgamento. Junta à réplica os documentos requeridos: o regulamento da CCI, a petição inicial e outros a fim de demonstrar sua legitimidade e a regularidade da citação. Quanto à chancela consular, afirma a existência de convenção de cooperação judiciária em vigor desde 1985, o que dispensa tal procedimento.

Após a réplica, houve a juntada de documentos e o envio dos autos ao Ministério Público Federal, que emitiu parecer favorável à homologação.

É o relatório.



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 8.847 - FR (2012/0244916-3)**

**EMENTA**

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO.

1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada.

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de deliberação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

3. A citação, no procedimento arbitral, não ocorre por carta rogatória, pois as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.

4. Sentença estrangeira homologada.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

De início, cumpre informar que, nos autos da Medida Cautelar n. 20.206, deferi a pretensão da requerente nos seguintes termos:

"Entendo, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os pressupostos justificadores da medida cautelar, seja em razão da consistência jurídica dos argumentos que instruem a petição inicial, corroborada pela farta documentação que, quer-me parecer, estaria a sustentar os fatos alegados, seja em face da urgência da tutela acautelatória reclamada, sem a qual poderia ficar comprometida a efetividade da sentença arbitral pendente de homologação nesta Corte.

Atente-se ainda para o fato de que a medida terá o saudável efeito de alertar terceiros de boa-fé que, eventualmente, estejam interessados em realizar, com a requerida, negócios envolvendo os imóveis objeto da sentença arbitral para o risco de eventual ineficácia dessas transações.

Defiro, pois, a medida liminar nos moldes requeridos pela autora."

No tocante à sentença arbitral que se pretende homologar, estes são, em síntese, os pontos controvertidos apresentados pela requerida em sua contestação: ilegitimidade ativa da requerente; incompetência da Corte Internacional de Arbitragem; excesso de prazo para processamento e julgamento do procedimento arbitral; cisão no julgamento de mérito; não ocorrência de citação; e inexistência de correlação entre a demanda e a sentença.

# Superior Tribunal de Justiça

Tais aspectos do apelo foram abordados, de modo irretocável, pelo Subprocurador-Geral da República Edson de Oliveira de Almeida no parecer de fls. 851/856, cujos fundamentos, a seguir reproduzidos, ora adoto como razões de decidir:

"8. Com relação à ausência da cópia do regulamento da corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI, este foi devidamente juntado aos autos às fls. 630/796. No tocante à alegada ausência da chancela consular da sentença arbitral, merece destaque o fato de que, como bem ressalta o requerente, dispensa-se da chancela consular brasileira, tenho em vista o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Brasil e a França, Promulgado pelo Decreto 3.598, de 12/9/2000; (Capítulo VII, Art.23). Neste sentido: SE 36066/FR, Rel. Min. Cesar Rocha, 10/03/2010; SE 4116/ FR, Rel. Min. Cesar Rocha, 3/5/2010; SE 3731/FR, Rel. Min. Cesar Rocha, 17/6/2009.

9. No que tange à alegação da requerida de que, em virtude da '2ª Alteração Societária da PM Homes', as partes teriam estabelecido que os litígios deveriam ser resolvidos perante a Câmara de Medição e arbitragem de São Paulo ('CIESP'), e não mais perante a Câmara de Comércio Internacional, observa-se que a questão também foi discutida no Tribunal Arbitral donde a sentença arbitral dispõe: *'A disposição sobre arbitragem incluída no Contrato Social da PM Homes não substitui ou suplanta o claro acordo de arbitragem contido no acordo dos Quotistas entre as Partes. Este Contrato Social não estipula, e nenhuma das alterações do mesmo o faz, qualquer referência a, ou renúncia, ou menção à Cláusula de Arbitragem. A disposição sobre arbitragem incluída no Contrato Social da PM Homes regula as operações e decisões do dia a dia da sociedade como uma entidade comercial, enquanto o Acordo dos Quotistas rege o relacionamento contratual entre as Partes.'* Portanto, plenamente válida a Cláusula Compromissória firmada pelas partes às fls. 173 – tradução fls. 188: *'A arbitragem deverá ser conduzida de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio internacional ('CCI') em vigor na data do início do processo de arbitragem'*.

10. Tampouco cabe discutir acerca da validade da citação. Vale ressaltar que não há que se falar em carta rogatória no âmbito de procedimentos arbitrais, como alegado pela requerida, uma vez que, as Cortes Arbitrais constituem órgãos eminentes privados. Neste sentido, SEC 3660, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 28/05/2009 e a Própria lei de Arbitragem em seu artigo 39. Cumpre destacar, no entanto que, apesar de a referida lei prever a possibilidade de citação postal, há a necessidade de haver prova inequívoca de recebimento das notificações. *'Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com a prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa'*. A requerente anexou aos autos cópias da correspondência enviada à requerida, datadas de 10 de agosto de 2009, 15 de agosto de 2011 e 16 de fevereiro de 2012 (fls. 818/826) com a apresentação dos recibos fornecidos pela empresa encarregada da postagem (Fedex Express e HDL).

11. Não merece guarida a alegação da ausência da cópia da petição inicial do procedimento arbitral, uma vez que não é um dos documentos que, necessariamente, a parte deve juntar ao processo homologatório.

12. Descabe o questionamento acerca do prazo em que a sentença arbitral foi prolatada. De acordo com o artigo 30 do Regulamento de Arbitragem da CCI, tem-se que o prazo de seis meses para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral final pode ser prorrogado, quando necessário. É irrelevante o fato de o juízo arbitral ter protocolado duas sentenças a saber, parcial e final. Vale destacar, como bem ressalta a

# Superior Tribunal de Justiça

requerente, que 'a sentença final apenas complementou a sentença parcial, para determinar que a Molnar Construtora reembolsasse à PM Homes e Paladin PM todas as despesas procedimentais e os honorários advocatícios despendidos como o procedimento arbitral em questão, enquanto que a sentença parcial tratou efetivamente do conflito oriundo da relação contratual entre as partes'. Ademais, observa-se que a estrutura do laudo arbitral obedece às normas do Regulamento de Arbitragem da CCI, que autoriza a cisão dos julgamentos, conforme art. 2º, (v), (fl. 724) que define que o termo 'sentença arbitral' aplica-se, *inter alia*, a uma sentença arbitral interlocutória, parcial ou final.

13. O que importa considerar é que o rito adotado pelo tribunal arbitral seguiu as normas processuais da CCI e mostra conforme com a Convenção da Nações Unidas sobre o reconhecimento e a Execução de Sentença Arbitrais Estrangeiras de 1958 (Convenção de Nova Iorque).

14. Com relação à alegada 'ilegitimidade ativa da requerente' para o procedimento arbitral merece destaque o fato de que, como bem ressalta a requerente, tal questão foi analisada perante o juiz arbitral, que decidiu acerca da legitimidade da requerente em instaurar o procedimento arbitral. Neste sentido, conforme dispõe a sentença homologada à fl. 371: '*o direito de ingressar em juízo da Paladin PM e da PM Homes neste caso particular, provém do Acordo dos Quotistas do qual ambas constituem parte, juntamente com a Reclamada Restante, ou seja, uma violação da cláusula de pedir do contrato. Segundo o contrato, tanto a PM Homes quanto a Paladin PM têm um direito expresso de indenização pela Reclamada Restante por qualquer falha por parte do gerente Operacional em cumprir suas obrigações. (...) De acordo com a Cláusula 12, 19 do AQ, a PM Homes está alegando reclamações contratuais em relação à violação pela Reclamada Restante de seus deveres e obrigações como Gerente Operacional da Sociedade (não como seu diretor/administrador), como é expressamente autorizada pela Cláusula 12.19 do próprio Acordo de Quotistas*'. Logo, discutida esta questão perante o Tribunal Arbitral, não cabe ao juízo deliberatório próprio da ação de homologação de sentença estrangeira adentrar nesta questão.

15. No que tange à legitimidade para o pedido de homologação, tem-se que este pode ser proposto por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira: Nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira: '*legitima-se à propositura da ação qualquer das pessoas para as quais possa surtir efeitos a sentença homologanda: as partes do processo estrangeiro (ou seus sucessores) e mesmo terceiros suscetíveis de serem atingidos em sua esfera jurídica, de acordo com as normas do ordenamento de origem sobre extensão subjetiva da eficácia da sentença e da autoridade da coisa julgada*.' (comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 9ª edição, pg. 85). Neste sentido, **o pedido de homologação pode ser deduzido por qualquer pessoa interessada nos efeitos da sentença estrangeira.** SEC 8.308/EX, Min. Rel. Eliana Calmon, DJ 20/02/2013.

Sendo assim, verifica-se que a documentação apresentada satisfaz os pressupostos de homologabilidade, enunciados pelo art. 5º da Resolução n.º 9, de 4 de maio de 2005, desse Tribunal, pelo que opino pelo deferimento do pedido."

Por fim, esclareço que aspectos que se desviam do caráter formal da sentença homologanda não podem ser objeto de exame por esta Corte neste juízo de delibação, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, *caput*, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos do art. 5º e respectivos incisos da Resolução STJ n. 9/2005, **defiro o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira.**



# *Superior Tribunal de Justiça*

Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15.000,00 (quinze mil reais), a cargo da requerida.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2012/0244916-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**SEC 8.847 / FR**

Número Origem: 201201836720

PAUTA: 20/11/2013

JULGADO: 20/11/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : PALADIN PM HOLMES BRAZIL INVESTORS LLC  
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)  
REQUERIDO : MOLNAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : TIAGO TESSLER ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Esteve presente a Dra. Isabela Braga Pompilio, pela requerente, dispensada a sustentação oral.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Ari Pargendler e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.